



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

NORMATIVA Nº 004/2020

DA CARGA HORÁRIA, CONTEÚDOS E ORGANIZAÇÃO

CURRICULAR

ESTABELECE ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ÀS UNIDADES DE ENSINO SOBRE O ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO 2020 E AS INTERFACES COM O ANO LETIVO DE 2021 DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o PARECER CNE/CP Nº: 15/2020 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 863, que dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e os subsequentes que o prorrogaram.

CONSIDERANDO a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2020 da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, que define instruções complementares para a gestão de matrículas, relativas ao ano letivo de 2020 e outras providências.

CONSIDERANDO as DIRETRIZES DO CALENDÁRIO REFORMULADO durante o período de ensino remoto – 2020, que define instruções para a gestão de matrículas automáticas de alunos que já pertencem a unidade de ensino, as mesmas acontecerão até o dia 21 de dezembro de 2020, relativas ao ano letivo de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer orientações pedagógicas às unidades de ensino sobre o encerramento do ano letivo 2020 e as interfaces com o ano letivo de 2021 devido à Pandemia do Coronavírus Covid-19, no âmbito da Educação Básica, nas unidades escolares da rede pública municipal e demais providências.

CAPÍTULO II

Art. 2º. O ano letivo de 2020, para o ensino regular, termina em 21 de dezembro de 2020, conforme reorganização do calendário escolar durante o período de ensino remoto.

Parágrafo único. A Escola organizar-se-á para a entrega dos resultados finais, a saber: o professor deverá consolidar o resultado final e atualizar os registros no Sistema Saber até o dia 08 de janeiro de 2021; a gestão escolar deverá encaminhar os resultados à SEMED até 20 de janeiro de 2021. É orientado, ainda, que os professores e diretores mantenham arquivados atividades, atas, portfólios, fotos, relatórios etc., e demais evidências das ações realizadas durante o período de pandemia, que legitimam as atividades do ano letivo em curso.

Art. 3º. Excepcionalmente para o ano letivo de 2020, devido à Pandemia do Coronavírus Covid-19, a carga horária anual será de, no mínimo, 800h (oitocentas horas), independentemente do quantitativo de dias letivos indicados no calendário escolar.

Art. 4º. Considerando que a implementação e o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais durante o período de isolamento social podem ter afetado de modo desigual a aprendizagem dos estudantes e, no intuito de garantir a continuidade do processo de aprendizagem, a SEMED poderá reordenar/organizar o ano letivo por meio da adoção do continuum curricular para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§1º Ao longo do ano letivo de 2020 e do ano letivo seguinte, a programação curricular será reordenada para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior.

§2º O planejamento curricular do calendário de 2021 deverá incluir as habilidades de aprendizagem não cumpridas no ano anterior, a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos e outras estratégias que possam assegurar a aprendizagem dos educandos.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES

Art. 5º. A expedição de histórico escolar, ao final do ano letivo de 2020, para todas as etapas e modalidade EJA, deve constar:

I - as informações legais da escola previstas na legislação vigente e normativas específicas da SEMED;



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

II - o termo "promovido" no lugar de aprovado, independente da nota ou conceito em cada disciplina, de forma excepcional;

III - no campo observação:

a) a legislação de referência que consta nos "considerandos" desta Portaria deve constar a observação "Aluno promovido com base na **PORTARIA NORMATIVA Nº 004/2020**, de 14 de dezembro de 2020".

Art. 6º. A expedição de documento escolar de TRANSFERÊNCIA, visando a matrícula para o ano letivo de 2021, em outra instituição de ensino, deverá constar:

I - as informações legais da escola previstas na legislação vigente e normativos específicos da SEMED;

II - as notas parciais para cada componente curricular;

III - a observação de FREQUÊNCIA NÃO REGISTRADA, no campo destinado ao percentual de frequência, conforme orientação da Portaria Normativa 001/2020;

IV - no campo observação a informação de que o aluno não participou das atividades remotas ou que tenha ignorado todas as possibilidades de aprendizagem oferecidas pela escola durante o ano letivo 2020, não podendo, assim, matricular-se na série/ano subsequente.

V - outras informações que julgar necessárias para compor o histórico do aluno.

Art. 7º. As instituições de ensino devem organizar toda a documentação das atividades não presenciais para que o ensino remoto seja validado, de acordo com as normas definidas pelo sistema municipal de educação.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 8º. Os resultados obtidos nos processos avaliativos, não serão considerados para fins de retenção do aluno, servindo de base para o planejamento do ano letivo de 2021, no que se refere à recuperação da aprendizagem e à retomada de objetivos de aprendizagem não alcançados/desenvolvidos.

Parágrafo único. Cada unidade escolar organizará momentos coletivos com a equipe pedagógica e docente, ao término do 4º bimestre, para monitorar e avaliar os resultados de aprendizagem e de participação/frequência dos estudantes, de modo a subsidiar as ações de recuperação da aprendizagem e intervenções no ano subsequente.

Art. 9º. As instituições de ensino deverão adotar um termo de Busca Ativa Domiciliar aos alunos que estão com pendências ou que não tenham participado das atividades do ensino remoto. Esse termo deverá ser assinado pelos pais e/ou responsáveis durante a visita, comprometendo-se em enviar o/a estudante à escola no dia da avaliação presencial.

I - Identificação e busca ativa dos alunos com menor índice de aproveitamento e dos alunos que não participaram do ensino remoto, observadas as planilhas de devolutivas das atividades propostas;

II - Elaborarão dos instrumentos avaliativos que envolvam os descritores nacionais e as habilidades da BNCC para avaliar o nível de

aprendizagem dos estudantes;

III - Aplicação dos instrumentos avaliativos;

IV - Retorno à residência dos estudantes que não compareceram à avaliação presencial para averiguar o motivo do não comparecimento às atividades escolares. É dever das redes municipais de educação assegurar o acesso universal aos estudantes, para tanto é necessária muita atenção aos alunos que não estiveram realizando as atividades remotas. Dessa forma, é essencial a realização de uma força tarefa de busca ativa desses alunos e utilizar os meios legais para realizar essa busca, em parceria com os setores da rede de proteção local (Conselho Escolar, Conselho Tutelar, Assistência Social, etc.), evitando o abandono e a reprovação escolar.

Art. 10. Excepcionalmente para o ano letivo de 2020, desobriga-se a aplicação de, no mínimo, três avaliações em cada bimestre, cabendo ao professor priorizar as avaliações formativas e interdisciplinares, tornando-as em uma soma qualitativa/quantitativa.

§1º. A recuperação da aprendizagem dar-se-á ao longo do desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem, incidindo sobre os resultados parciais e finais dos estudantes e seu registro será inserido no campo destinado ao desempenho e à recuperação no SISTEMA SABER.

§2º. A Secretaria Municipal realizará escuta docente, mediante aplicação de questionário digital, através do Google Formulário, referente ao ensino remoto e ao processo de promoção dos estudantes em tempos de pandemia.

Art. 11. Para os estudantes que não realizaram a maioria ou nenhuma das atividades propostas, e que estão em situação de maior fragilidade (déficit de aprendizagem), serão destinados a fazerem Avaliações Presenciais, com estrutura a contemplar todas as áreas do conhecimento, observadas as etapas de ensino, a saber:

I - A Educação Infantil (creche e pré-escola) e o ciclo de alfabetização (turmas de 1º e 2º ano), os estudantes em fase de alfabetização serão aprovados automaticamente;

II - Ensino Fundamental I, nas turmas de 3º, 4º e 5º ano, o professor organizará o portfólio, estruturado com 20 questões, de modo a contemplar os descritores da matriz curricular, e os eixos de leitura, escrita e cálculo;

III - Ensino Fundamental II, nas turmas de 6º ao 9º ano, o professor construirá um instrumento avaliativo (portfólio) contendo 50 questões objetivas, sendo 12 de Língua Portuguesa, 12 de Matemática e 06 de Geografia, 06 de História, 06 de Ciências, 02 de Inglês, 02 de Educação Física, 02 de Ensino Religioso e 02 de Arte, elaboradas e aplicadas pelo professor.



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

Art. 12. Para que um/a estudante seja considerado/a apto/a e com bom desenvolvimento de competências e habilidades, de acordo com sua série/etapa, é necessário que atinja, no mínimo 50% das habilidades consideradas mínimas pelo/a professor/a, que serão comprovadas através da Avaliação Processual (portfólio).

§1º. Os estudantes que obtiveram menos que 50% em seu desempenho deverão ser registrados pela gestão escolar para acompanhamento diferenciado e extra em 2021 conforme orientações futuras da Secretaria. Caso o aluno zere o portfólio, ele não estará apto para ingressar na série/ano subsequente.

§2º. A realização das Avaliações Presenciais seguirá cronograma de aplicação, com data e horário agendados pelas instituições.

Art. 13. A SEMED juntamente com cada instituição de ensino realizará avaliações diagnósticas do desempenho dos estudantes, ao retomar as aulas presenciais, com o objetivo de verificar a aprendizagem durante o regime de estudo não presencial e identificar as dificuldades que precisam ser superadas, seguindo os critérios norteadores adotados em 2020.

Art. 14. Após a aplicação e correção das avaliações processuais com aqueles estudantes que não estiveram presentes efetivamente durante o ensino remoto ao longo do ano, os professores vão inserir a nota mínima (7,0) necessária para a sua “aprovação” no Sistema Saber. Vale salientar que este é um processo necessário para via de registros no Sistema e não prejudicar o estudante.

Parágrafo único. Cada instituição de ensino deve avaliar cuidadosamente os impactos da reprovação dos estudantes ao final do ano letivo de 2020, considerando que ficaram muitas lacunas de aprendizagem neste ano, em virtude das restrições impostas pela pandemia da Covid-19 no processo educacional, e que tais lacunas deverão ser recuperadas nos anos seguintes, em particular em 2021.

Art. 15. A flexibilização nas aprovações ocorrerá quando:

I – o aluno que tiver participado das aulas remotas e realizado as atividades, como também, tiver recebido o material impresso fornecido aos pais e/ou responsáveis, nas escolas, durante os plantões pedagógicos, além das aulas por meio de aplicativos e fez a devolutiva total e/ou parcial das atividades executadas, estará apto a ser aprovado;

II – o aluno que não alcançou a média padrão (7,0), mas entregou alguma atividade durante o ensino remoto, será considerado “em perspectiva” em seu nível de aprendizagem. No entanto, será encaminhado para programas de recuperação no ano subsequente.

III – o aluno que não teve acesso às aulas remotas por falta de conectividade, a escola realizará uma busca ativa na residência, a

partir de instrumento protocolado, para que o mesmo venha a responder as atividades propostas no portfólio e assim recuperar/ampliar as habilidades cognitivas defasadas.

Art. 16. O aluno que, durante a pandemia, não frequentou e não desenvolveu as atividades em nenhum momento, seja em formato remoto ou através de materiais impressos, via whatsapp e email, será considerado desistente (abandono) da série/ano em que está matriculado no ano de 2020, desde que tenha vencido todos os esforços da busca ativa e que NÃO TENHA COMPARECIDO À AVALIAÇÃO PRESENCIAL.

Art. 17. No retorno às aulas presenciais, em 2021, será avaliado a possível manutenção do ensino híbrido. Para tanto, as escolas deverão considerar acolhida, flexibilização responsável, de modo a recuperar a motivação dos estudantes a partir de um novo planejamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação criará uma comissão intersetorial local, organizando o retorno às aulas, a qual definirá estratégias, com enfoque para os aspectos cognitivos, socioemocionais, normativos e de biossegurança.

Art. 19. Compete à Secretaria de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e Coordenação Pedagógica a verificação do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 20. Cabe à SEMED dirimir eventuais dúvidas, assim como orientar em casos omissos.

Art. 21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB em, 14 de dezembro de 2020.

Maévia Pouline Suassuna Porto
Secretária Municipal de Educação e Desporto

Lei Complementar nº 018/2020

Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 010/2016, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 010/2016, com suas alterações posteriores, em consonância com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42 -

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.
.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei, no artigo 44, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art.99-

.....
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 42 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 44 desta Lei.

§ 3º - revogado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Tavares/PB, 23 de dezembro de 2020.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO

Prefeito Municipal

Lei nº 919/2020

Altera o valor fixado como salário básico para os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, instituído pela Lei n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido para o ano de 2021 o piso salarial para os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos do § 1º, inciso III, do art. 9º - A, da Lei nº 11.350/06, alterado pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

§ 1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 2º. O pagamento do piso salarial definido no *caput* deste artigo ficará condicionado ao efetivo repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, destinados à assistência financeira complementar, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial por ACE e ACS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 23 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 891, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o recesso funcional das repartições públicas do Município de Tavares/PB, no período de 25 a 31 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o período de comemoração das festividades natalícias e de final de ano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o recesso no âmbito da administração pública do Município de Tavares/PB, no período de 25 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Não serão abrangidos pelo ponto facultativo previsto neste Decreto os seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana e Hospital José Leite da Silva.

Parágrafo único. Também não se aplicará o teor deste Decreto à Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Controle Interno, Setor de Licitações e Contratos, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Jurídica.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 21 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 892, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Denomina ala de ampliação do Hospital José Leite da Silva "Ala Hospitalar Enfermeira Tereza Cristina Nunes Pachu".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO que o Hospital José Leite da Silva passou por reforma e ampliação, dando origem a uma nova ala hospitalar;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pela Sra. Tereza Cristina Nunes Pachu ao longo de sua vida à toda população tavaresense, notadamente na área da saúde, através do exercício da enfermagem, mister que exerceu com inegável dedicação, carinho e competência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada a ala de ampliação do Hospital José Leite da Silva: "Ala Hospitalar Enfermeira Tereza Cristina Nunes Pachu".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 23 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 23 de Dezembro de 2020

Nº 1185

§ 1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 2º. O pagamento do piso salarial definido no *caput* deste artigo ficará condicionado ao efetivo repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, destinados à assistência financeira complementar, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial por ACE e ACS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 23 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 891, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o recesso funcional das repartições públicas do Município de Tavares/PB, no período de 25 a 31 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o período de comemoração das festividades natalícias e de final de ano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o recesso no âmbito da administração pública do Município de Tavares/PB, no período de 25 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Não serão abrangidos pelo ponto facultativo previsto neste Decreto os seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana e Hospital José Leite da Silva.

Parágrafo único. Também não se aplicará o teor deste Decreto à Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Controle Interno, Setor de Licitações e Contratos, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Jurídica.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 21 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 892, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Denomina ala de ampliação do Hospital José Leite da Silva "Ala Hospitalar Enfermeira Tereza Cristina Nunes Pachu".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO que o Hospital José Leite da Silva passou por reforma e ampliação, dando origem a uma nova ala hospitalar;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pela Sra. Tereza Cristina Nunes Pachu ao longo de sua vida à toda população tavaresense, notadamente na área da saúde, através do exercício da enfermagem, mister que exerceu com inegável dedicação, carinho e competência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada a ala de ampliação do Hospital José Leite da Silva: "Ala Hospitalar Enfermeira Tereza Cristina Nunes Pachu".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 23 de dezembro de 2020.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 30 de Dezembro de 2020

Nº 1185



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO Nº 003/2020 – Tavares/PB, 26 de Outubro de 2020.

Dispõe sobre a reprogramação de Saldos do Exercício de 2019, Benefício Eventual oriundos do FEAS - Fundo Estadual da Assistência Social, através do Cofinanciamento Estadual 2019, firmado entre o governo do Estado/FEAS/SEDH e a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tavares.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Tavares – PB órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais e não governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 290/97 de 25 de março de 1997, tendo em vista a Ata de Reunião Ordinária nº 78 de 23 de outubro de 2020.

Considerando que os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social do Cofinanciamento do Sistema Único da Assistência Social do Governo Estadual, para o exercício 2019, foram utilizados dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei e dentro de cada Piso da Proteção correspondente,

Considerando que existem saldos financeiros dos recursos que ingressarão no exercício de 2020, cujos saldos deverão ser reprogramados por deliberação deste Conselho, para utilização no presente exercício, para os Serviços da Proteção Social Básica, conforme proposta apresentada durante a Reunião Ordinária realizada em 23 de Outubro de 2020.

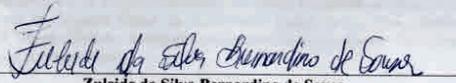
RESOLVE:

Art.1º Aprovar a Reprogramação do saldo dos recursos financeiros 2019, vinculados ao FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos do Cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social do Governo Estadual, Através do FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social, conforme tabela abaixo:

Recurso	Conta/Agência	Saldo em 31/12/2019
Cofinanciamento Estadual 2019	Conta: 19.380-1 Agência: 2714-6	R\$ 17.267,47
Cofinanciamento Estadual 2019	Conta: 17.334-7 Agência: 2714-6	R\$ 74,39
Benefício Eventual 2019	Conta: 19.386-0 Agência: 2714-6	R\$ 2.962,98

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique se,
Registre-se,
Dê-se ciência.


Zuleide da Silva Bernardino de Sousa
Presidente do CMAS
Tavares/PB

DECRETO Nº 893/2020

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO, ANULAÇÃO E
BAIXA DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado de Paraíba, no

uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições

Art. 1º. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida fluante. § 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

I - processados;
II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

Seção I

Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999



ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 30 de Dezembro de 2020

Nº 1185

Art. 5º. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar

Subseção I

Da Anulação e da Prescrição

Art. 6º. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1º. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, procede-se da seguinte forma:

I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II

Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8º. Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição ou serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação da despesa;

II - a liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III

Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2020, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Finanças autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

Art. 12. Por meio de Portaria, o Secretário de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único. De posse da Portaria do Secretário de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS

Seção Única

Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados

Art. 13. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

Subseção I

Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 14. Para atender ao disposto no § 2º e caput do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16. Os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino, permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício.

§ 2º. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

Subseção II

Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 17. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18. A anulação de empenhos vinculados aos recursos de saúde enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 30 de Dezembro de 2020

Nº 1185

Art. 19. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ailton Nixon Suassuna Porto
Prefeito Constitucional



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANEXO XXXI

PERÍODO 22 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Tavares - PB, 31 de Dezembro de 2020

Nº 1185

DECRETO Nº 894, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exoneração de cargos de provimento em comissão, da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 169, §§ 3º e 4º. da Constituição Federal, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo gestor público para adequação das despesas com pessoal nos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO os limites de gastos de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2016, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo a novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição;

CONSIDERANDO as medidas administrativas a serem tomadas no período de transição de governo, que ensejam o devido cumprimento aos parâmetros previstos na LRF, inclusive no que diz respeito às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o cargo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão, admissíveis e demissíveis *ad nutum*, da Administração Pública Municipal de Tavares/PB.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 31 de dezembro de 2020.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO
Prefeito Constitucional